



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000856/2005-17
Recurso nº 173.986 Voluntário
Acórdão nº **1402-00.523 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de abril de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO FEDERAÇÃO
ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
Recorrida 3ª TURMA DRJ/RIO DE JANEIRO - RJ I

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa:

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO.

Cabe ao contribuinte fazer prova da efetividade dos valores contabilizados em seu passivo; do contrário, aplica-se a presunção legal da ocorrência de omissão de receitas, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.430, de 1996.

REALIZAÇÃO DA RESERVA DE REAVALIAÇÃO.

Nos casos em que o aumento de valor dos bens do ativo permanente decorrente de nova avaliação não é mantido na conta Reserva de Reavaliação, o valor da reserva deve ser adicionado ao lucro líquido para efeitos de apuração do lucro real.

No momento em que o sujeito passivo transfere os valores de reserva de reavaliação contabilizando-os como reserva de lucro, tais valores devem ser objeto de tributação. Inteligência do artigo 35 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, com a redação dada pelo artigo 12, inciso VI, do Decreto-Lei nº 1.730, de 1979.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Moises Giacomelli Nunes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima (presidente da turma), Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (vice-presidente), Antonio José Praga de Souza, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Frederico Augusto Gomes de Alencar e Moises Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

Trata-se de auto de infração de fls. 149/166, lavrado para a cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, em razão da constatação das seguintes irregularidades:

01) Omissão de receitas - passivo não comprovado;

02) Reavaliação de bens - falta de tributação da Reserva de Reavaliação realizada.

Conforme se verifica do Termo de Constatação de fls. 144/148, em relação ao item 01 do auto de infração, a autoridade autuante identificou que, em 31/12/2000 (fl. 42), na composição do saldo do passivo, estavam registradas obrigações, no valor de R\$ 208.765,74, cuja exigibilidade não foi comprovada, o que caracterizou passivo fictício e consequente omissão de receita (Linha 10 - Ficha 39A – DIPJ/2000).

Relativamente ao item 02, a fiscalização constatou falta de adição ao lucro líquido do exercício, para efeito de determinação do lucro real, da reserva de reavaliação realizada, no valor de R\$ 168.563,86 (fl. 42), verificada através do lançamento a débito da conta Reserva de Reavaliação, efetuado em 29/12/2000 (Linha 31 - Ficha 39A – DIPJ/2000).

Cientificada, a parte autuada apresentou impugnação de fls. 202/209, juntamente com os documentos de fls. 210/383, alegando, em síntese:

a) Que não houve omissão de receita, pois os valores glosados referem-se a depósitos e pagamentos efetuados em projetos e fundos, dos quais a recorrente faz parte (Projeto de Alto Custo, Programa de Imagem Estadual, Programa de Imagem Nacional, Fundo Institucional Unimed e Fundo de Recuperação Parcial de Perdas);

b) Que ocorreu apenas uma transferência contábil do saldo remanescente da Reserva de Reavaliação para a conta de Fundo de Reserva, no mesmo grupo do patrimônio, em função de novo valor do imóvel determinado por uma nova avaliação, não constituindo uma realização da reserva.

A DRJ de origem, no acórdão de fls. 389 e seguintes, por unanimidade, manteve o lançamento. A decisão pode ser sintetizada a partir da seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - IRPJ*

Ano-calendário: 2000

PASSIVO FICTÍCIO. OMISSÃO DE RECEITA.

Caracteriza-se como omissão de receita a manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada.

RESERVA DE REAVALIAÇÃO. REALIZAÇÃO.

Processo nº 18471.000856/2005-17
Acórdão n.º **1402-00.523**

S1-C4T2
Fl. 4

A parcela baixada na conta Reserva de Reavaliação deve ser adicionada ao lucro líquido do período de apuração, para efeito de determinar o lucro real.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. CSLL.

Aplica-se aos lançamentos reflexos o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz em razão da relação de causa e efeito que os vincula.

Lançamento Procedente”

Cientificada em 20/03/2008 (fl. 395) a autuada, tempestivamente, em 22/04/2008 (fls. 440/450), interpôs recurso voluntário, repetindo os argumentos articulados na impugnação de fls. 202/209.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Moises Giacomelli Nunes da Silva

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33, do Decreto nº. 70.235, de 06/10/1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria.

I - Do passivo fictício

A fiscalização verificou que a contribuinte registrou em seu saldo passivo obrigações, cuja exigibilidade não foi comprovada, no valor de R\$ 208.765,74, conforme os valores indicados na tabela abaixo ilustrada:

Denominação	R\$
Unimed dos Estados do Norte	5.023,38
Unimed Angra dos Reis	13.511,28
Programa Nacional de Imagem	10.315,06
Fundo de Recuperação Parcial de Perdas	332,47
Fundo Institucional Unimed	2.800,43
Programa de Imagem Estadual	169.799,61
Projeto de Alto Custo - PAC	6.983,51
Total	208.765,74

A recorrente alega que tais quantias referem-se aos gastos decorrentes de sua participação em projetos e fundos, de acordo com os documentos de fls. 250/263 (Razão das contas Programa de Imagem Estadual, Programa de Imagem Nacional e Fundo de Recuperação Parcial de Perdas) e pagamentos efetuados (fls. 270/277). Em síntese, a contribuinte não contesta os valores glosados e atribui aos respectivos montantes a seguinte origem:

a) R\$ 5.023,38 - trata-se de valor liquidado integralmente, mediante cheque, em outubro de 2001, através de encontro de contas (fl. 269);

b) R\$ 13.511,28 - refere-se ao saldo credor na Câmara de Compensação de setembro de 2000, sendo utilizado o valor apurado em dezembro de 2000, como parte da liquidação da mesma, conforme recibo emitido em 05/01/2001 (fl. 269);

c) R\$ 10.315,06 e R\$ 2.800,00 - representam valores retidos das faturas pagas à Unimed do Brasil e sua amortização ocorre por conta de reversão de gastos com publicidade e propaganda institucional amparados no programa (fl. 304);

d) R\$ 332,47 - trata-se de pagamento efetuado ao Fundo de Recuperação Parcial de Perdas, em dezembro de 2000, mediante DOC (fl. 261);

e) R\$ 169.799,61 - diz respeito ao pagamento da fatura nº 215/01, referente ao Programa Imagem Estadual (fl. 266);

f) R\$ 6.983,51 - refere-se ao pagamento alusivo ao Projeto de Alto Custo - PAC, conforme Nota Fiscal nº 5985 do Hospital São José do Avaí (fl. 265).

Todavia, analisando os documentos juntados, não verifico elementos que corroborem as alegações defensivas, pois não constam nos autos os comprovantes de pagamentos, as faturas e as notas fiscais apontadas pela recorrente.

Às fls. 270/271 a recorrente comprovou o depósito bancário efetuado ao Hospital São José do Avaí, em 18/01/2001, no valor de R\$ 6.000,00, através de cheque. Na fl. 272, existe uma Nota Fiscal, no valor de R\$ 6.000,00, emitida em 12/01/2001, pelo mesmo hospital, referente à internação de paciente, conforme solicitação da recorrente à fl. 273.

Nas fls. 274/275 a recorrente comprova um depósito efetuado em nome de Hospitais Integrados da Gávea S/A, no valor de R\$ 83.741,00, em 17/01/2001. Na fl. 275 consta uma autorização de pagamentos à Rede Projeto de Alto Custo, nesta mesma data e valor.

À fl. 276 existe uma Nota Fiscal emitida em 13/12/2000, pela Clínica São Vicente, em face da autuada, para a cobrança do valor equivalente a R\$ 1.440,00.

A DRJ, relativo ao valor de R\$ 6.983,51 (PAC), ressaltou que se observa que o pagamento de R\$ 6.000,00 refere-se à nota fiscal emitida em 12/01/2001, o que inviabiliza a constatação da exigibilidade historiada no passivo, em 31/12/2000. Quanto a este ponto, a despesa pode ter ocorrido em dezembro de 2000, por exemplo, tendo sido lançado na contabilidade como passivo, para pagamento trinta ou sessenta dias depois. No entanto, para que se pudesse prover o recurso neste sentido, quanto a este ponto, teria que ter vindo aos autos o registro contábil da baixa do valor do passivo em 2001. Sem tal prova, inviável prover o recurso.

Ainda, quanto ao PAC, o montante glosado pelo Fisco, referente ao ano de 2000, foi de R\$ 6.983,51, no entanto, a recorrente pretende comprovar a origem do débito através do depósito, efetuado em 17/01/2001, no valor de R\$ 83.741,00 (fls. 274/275). Desta forma, tenho que os documentos por meio dos quais a requerente almeja demonstrar a procedência das obrigações detectadas, sequer coincidem com os valores especificados pela fiscalização e pela própria recorrente.

Cabe ao contribuinte fazer prova da efetividade dos valores contabilizados em seu passivo; do contrário, aplica-se a presunção legal da ocorrência de omissão de receitas, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.430, de 1996, *in verbis*:

“Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita.”

Em suma, não obstante todas as oportunidades de que dispôs ao longo do processo, a contribuinte não logrou comprovar a totalidade das obrigações constantes do seu passivo, no valor de R\$ 208.765,74, situação que caracteriza omissão de receita, sujeitando-se,

por via de consequência, à devida tributação, motivo pelo qual, neste aspecto, a decisão recorrida deve ser mantida.

II - Da falta de tributação da Reserva de Reavaliação

A autoridade fiscal apurou a falta de adição ao lucro líquido do exercício, para fins de determinação do lucro real, da Reserva de Reavaliação, constatada através do lançamento a débito da conta Reserva de Reavaliação, efetuado em 29/12/2000, no valor de R\$ 168.563,86 (fl. 76).

A recorrente alega que não houve realização de reserva, mas sim a incorporação do saldo anterior da Reserva de Reavaliação para Fundo de Reserva. No entanto, tenho que não lhe assiste razão.

Da análise das informações extraídas do Livro Razão, Livro Conta de fls. 75/76, e da planilha de lançamentos contábeis de fl. 78, observa-se que, em 29/12/2000, a parte interessada realizou a baixa do saldo da conta de Reserva de Reavaliação para a conta Fundo de Reserva, no montante de R\$ 168.563,86.

Tais valores não foram registrados no LALUR de fls. 134/142, o que demonstra que a contribuinte não adicionou o respectivo saldo ao lucro líquido do exercício, para fins de apuração do lucro real.

Observa-se, ainda, que a referida conta Fundo de Reserva, na data de 29/12/2000, computou saldo, de R\$ 504.258,90 (fl. 76), cujo valor é idêntico ao valor declarado na DIPJ do ano-calendário de 2000, como Reserva de Lucro (fl. 42).

Assim, a baixa realizada na conta Reserva de Reavaliação constitui em realização de reserva, passível de tributação, nos termos do artigo 35 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, com a redação dada pelo artigo 12, inciso VI, do Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, *verbis*:

“Art. 35. A contrapartida do aumento de valor de bens do ativo permanente, em virtude de nova avaliação baseada em laudo nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não será computada no lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, 1979)

§ 1º - O valor da reserva será computado na determinação do lucro real: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, 1979)

a) no período-base em que a reserva for utilizada para aumento do capital social, no montante capitalizado; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, 1979)

b) em cada período-base, no montante do aumento do valor dos bens reavaliados que tenha sido realizado no período, inclusive mediante: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, 1979)

I - alienação, sob qualquer forma; (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.730, 1979)

2 - depreciação, amortização ou exaustão; (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.730, 1979)

3 - baixa por perecimento; (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.730, 1979)

§ 2º - O contribuinte deverá discriminar na reserva de reavaliação os bens reavaliados que a tenham originado, em condições de permitir a determinação do valor realizado em cada período.

§ 3º - Será computado na determinação do lucro real o aumento de valor resultante de reavaliação de participação societária que o contribuinte avaliar pelo valor de patrimônio líquido, ainda que a contrapartida do aumento do valor do investimento constitua reserva de reavaliação.”

Nos casos em que o aumento de valor dos bens do ativo permanente decorrente de nova avaliação não é mantido na conta Reserva de Reavaliação, o valor da reserva deve ser adicionado ao lucro líquido para efeitos de apuração do lucro real.

No momento em que o sujeito passivo transfere os valores de reserva de reavaliação contabilizando-os como reserva de lucro, tais valores devem ser objeto de tributação.

O diferimento da tributação em face da reavaliação do imóvel só seria possível caso os valores referentes ao acréscimo no valor do bem fossem mantidos na conta de Reserva de Reavaliação, o que não é o caso dos autos.

Desta forma, a baixa efetuada na conta Reserva de Reavaliação constitui realização da reserva, sujeita à tributação, razão pela qual a decisão recorrida, também neste ponto, deve ser mantida.

ISSO POSTO, nego provimento ao recurso.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Moises Giacomelli Nunes da Silva – Relator.